



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *DEBORA DOS SANTOS & CIA LTDA*

ENDEREÇO: *BRASÍLIA, 3511 - SÃO JOÃO BOSCO - PORTO VELHO/RO - CEP: 76803-734*

PAT Nº: *20212701300008*

DATA DA AUTUAÇÃO: *29/10/2021*

CAD/CNPJ: *07.861.367/0001-49*

CAD/ICMS: *00000001458558*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/12/TATE/SEFIN

1. Divergência de Registros de Valores entre Notas Fiscais Emitidas e EFD 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Parcialmente Ilidida - Documentos Fiscais Arrolados Indevidamente pela Ação Fiscal 4. Auto de Infração Parcial Procedente

1. RELATÓRIO

O auto de infração foi lavrado, segundo os dizeres da ação fiscal, pelo fato do contribuinte ter emitido notas fiscais de saída (Modelo 55 – Nfe e Modelo 65 – NFCe), com destaque de ICMS, porém, ao escriturá-las em sua EFD (Escrituração Fiscal Digital), procedeu com lançamentos divergentes, apurando, assim, imposto menor do que o devido.

Foi citada a infração com base no artigo 2º, I; artigo 311; e artigo 406-A, do RICMS/RO (Dec. 8321/98), e a penalidade de multa pelo artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 4 da Lei 688/96. Atente-se que a capitulação da penalidade indica em seu texto a infração tipificada pela ocorrência descrita pelo auto, e seu “quantum” representa o valor da multa correspondente.

O crédito tributário foi constituído:

ICMS	71.456,09
Multa	91.263,30

Juros	46.384,85
At. Monetária	29.947,70
TOTAL	239.051,94

A lavratura do auto de infração se deu em 29/10/2021 e a intimação para o sujeito passivo foi feita através do DET (Domicílio Eletrônico Tributário), de acordo com o previsto no artigo 112, inciso IV da Lei 688/1996. O Sujeito Passivo tomou ciência da autuação e apresentou defesa tempestiva.

O período fiscalizado foi de 01/01/2017 a 31/12/2018.

2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

2.1 – Das Preliminares

A defesa inicia reclamando do fato de que, quando da notificação do Termo de Início da Ação Fiscal, não houve intimação para a apresentação de documentos. E que, após 11 dias da notificação do termo de início, já foi feito o auto de infração em lide, o que considera um absurdo, por se tratar de estabelecimento atuante no ramo de supermercado, com centenas e milhares de documentos fiscais.

Supõe que houve início de fiscalização antes da notificação para o contribuinte e questiona a validade da ação fiscal feita “*antes da citação oficial*”. Nesse contexto, indica ser nulo o auto de infração por não ter sido notificado o contribuinte para a apresentação de documentos.

Entende que a ação fiscal possui um rito que envolve a “*Notificação do Início da Ação Fiscal, Solicitação dos Documentos Fiscais a serem analisados, objeto da ação fiscal, Concessão de Prazo regulamentar para apresentação dos livros e documentos fiscais, Checagem da documentação fiscal apresentada, Elaboração de planilhas específicas que comprovem qualquer ilícito tributário praticado nos exercícios fiscalizados, Constituição do crédito tributário devido tendo em vista a análise técnica das operações com produtos tributados, Juntada das PROVAS MATERIAIS do ilícito praticado e finalmente e somente após estes procedimentos fiscais Lavra-se o competente AUTO DE INFRAÇÃO !*” (Página 04 da Defesa)

2.2 – Do Mérito

Questiona a inclusão de produtos abrangidos por substituição tributária, onde a tributação das saídas do estabelecimento do sujeito passivo já ocorreu em operações anteriores, sendo indevida a cobrança repetida pelos valores da ação fiscal.

Indica não haver clareza na composição do crédito tributário, já que inexistem omissões de registros de operações.

Reclama pelo uso de sistema AEBR, oriundo da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, questionando a validade de sua aplicação em nossa localidade.

Chama a atenção para o fato de que foram incluídas notas fiscais de entrada, emitidas por ocorrências de devoluções de mercadorias, contrariando os dizeres do auto de infração que se refere a operações de saída tidas como irregulares.

Além disso, informa que todas as demais NFe's alvos da autuação se referem a operações com correspondente emissão de cupons fiscais (CFOP 5929), sendo que estes foram escriturados a débito no LRS do contribuinte, suprimindo qualquer outro tipo de registro de débito pelas mesmas operações.

Com base nisso, pede pela nulidade ou improcedência do auto de infração.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Das Preliminares

Com referência às preliminares, não se sustenta a tese do contribuinte ao querer vincular a lavratura do auto de infração ao rito processual de serem feitas notificações prévias de termo de início e para apresentação de documentos fiscais e concessão de prazo para a apresentação de documentos, já que com a escrituração fiscal digital, enviada ao fisco por meio do SPED, assim como a emissão das notas fiscais eletrônicas igualmente remetidas, desnecessário se faz qualquer outra intimação para a apresentação de documentos, se assim entender o autor do procedimento fiscal. Pela legislação tributária, o requisito para a feitura da fiscalização e do auto de infração é a DFE (Designação de Fiscalização de Estabelecimento), emitida pela Gerência de Fiscalização (GEFIS), que assim como o Termo de Início da Ação Fiscal, consta no processo. Por consequência, não é pressuposto do auto de infração a intimação para a apresentação de documentos.

Também não deve prosperar a suposição de início da ação fiscal antes da própria ordem de designação, já que os documentos DFE, Termo de Início e Auto de infração lavrados indicam a sequência lógica e regular dos procedimentos da ação fiscal. Já o curto prazo da conclusão dos trabalhos se justifica pelo uso das ferramentas informatizadas de posse da fiscalização, além da disponibilidade imediata dos livros e documentos fiscais do sujeito passivo.

E igualmente se afasta o questionamento acerca do uso de programa de fiscalização desenvolvido por outro ente da federação, já que inexistente impedimento para tal.

3.2 – Do Mérito

3.2.1 – Das Notas Fiscais de Substituição Tributária

Da análise do questionamento da defesa acerca da inclusão de notas fiscais com destaques de ICMS/ST, percebe-se que esses documentos se referem a operações de devoluções, ou seja, de entradas de mercadorias no estabelecimento do sujeito passivo. Logo, a não escrituração dos impostos destacados nos referidos documentos não enseja nenhuma diminuição de imposto apurado pelo contribuinte, existindo apenas um erro formal em se destacar o imposto nos documentos fiscais em questão.

A conclusão deste item serve para as reclamações de inclusão de produtos sujeitos à incidência de substituição tributária e também pela inclusão dos documentos fiscais de entrada de mercadorias, de forma a se afastar a parte do crédito tributário vinculada a essas operações, exatamente como dito pela defesa.

3.2.2 – Das NFe's (CFOP 5929) vinculadas a NFCe's

Em consulta às NFe's (Mod. 55) constantes em planilha elaborada pela ação fiscal, esta análise constatou que, de fato, os documentos se vinculam a NFCe's (Mod. 65) que foram corretamente escriturados a débito nos LRS do sujeito passivo, conforme anexo juntado pela defesa. Portanto, afasta-se a parte do crédito tributário pertinente às NFe's mod. 55, que fazem referência a operações que se fizeram acobertar por NFCe's, cujos débitos de ICMS foram escriturados corretamente pelo contribuinte, já que ambos os documentos se referem a uma mesma operação.

3.2.3 – Da Diferença de Registros das NFCe's (Mod. 65)

A planilha das diferenças de registros das NFCe's emitidas pelo sujeito passivo em relação ao que fora escriturado em sua EFD se concentra em diferença desfavorável ao fisco ocorrida, basicamente, no mês de julho de 2017 (R\$ 7.098,03), e em outros meses de valores insignificantes (abaixo de 3 reais), sendo que em alguns meses a diferença (valores insignificantes) foi desfavorável ao próprio contribuinte.

A defesa não aborda essa divergência e esta análise não encontrou contrariedade no que

consta na acusação fiscal, de forma que prevalece a irregularidade em relação aos fatos, tal como dito pelo auto de infração.

Sendo esta a única irregularidade que se consolidou pela análise deste julgado, com base nos índices da planilha do auto de infração, o crédito tributário fica assim constituído:

PERÍODO	ICMS	AT.MONET.	JUROS	MULTA
07/2017	7.098,03	2.974,83	4.567,70	9.065,57

4. CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, **DEVIDO** o valor de R\$ 23.706,13 e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 215.345,81.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído acima de 300 UPF's, interpõe-se o recurso de ofício.

5. ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 50% sobre o valor da multa (RICMS - Anexo XII, artigo 34, § 6º). Garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação fiscal (RICMS – Anexo XII, artigo 58, § 1º).

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2022.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

Renato Furlan, Delegado da 3º DRRE,

Data: **08/02/2022**, às **17:2**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.